



EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(ao PLV nº 42 de 2020)

Inclua-se o §3º no art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, alterada pelo **Art. 1º** do PLV 42, de 2020 oriundo da MPV 998, de 2020 que “Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências” da seguinte forma:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 5º

.....

§ 3º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, deverá observar ainda as boas práticas de responsabilidade social, ambiental e de governança a todos os meios e formas empregados à finalidade pretendida por esta Lei.”(NR)

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente convém lembrar que as práticas de responsabilidade social, ambiental e de governança, ou ESG (*Environmental, social and corporate governance*) em inglês, tem soado como palavra de ordem atual num mundo cada vez mais comprometido com os compromissos ali mencionados em termos de ESG.

Por ela (ESG), não só as empresas, mas principalmente o Estado na consecução do interesse e necessidades públicas devem priorizar a gestão de carbono com planos de ação para quantificar e reduzir a emissão de gases de efeito estufa, realizar compensação, dentre outros, além de priorizar a economia circular, com logística reversa de resíduos, monitoramento e redução do consumo de água e demais recursos naturais, além de preservar a biodiversidade.



SF/21126.65790-70



Gabinete do Senador Weverton

No **âmbito social**, os programas envolvendo ESG tendem a garantir a saúde e segurança do trabalhador, bem como projetos voltados para a comunidade ao entorno ou beneficiadas em iniciativas de responsabilidade social, em especial no que toca os processos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), além da garantia da qualidade do produto ou serviço e a minimização das consequências da cadeia produtiva.

No que diz respeito à **governança corporativa** das empresas de energia, independentemente de sua origem, há que serem observados os sistemas de auditoria e controle ético, independência do conselho e diversidade da diretoria e do quadro de funcionários, além de outras políticas inclusivas.

No tocante ao **meio ambiente**, as razões para que as empresas, públicas ou privadas, promotoras dos investimentos em eficiência energética, são inúmeras das quais destacamos algumas a saber: a agenda 2030, criada em 2015, que contou com a reunião de 193 Estados-membros da ONU, dentre eles o Brasil, em Nova York, aqui definido como um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, na busca do fortalecimento da paz universal, do qual sobressaíram 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, dentre elas implantação de medidas assecuratórias dos padrões de produção e de consumo sustentáveis (Objetivo 12); as metas globais de descarbonização dos meios de produção no mundo, que conta com compromissos das grandes potências em franca demonstração de como a questão ambiental entrou de vez na agenda econômica global, de modo a pautar a Conferência do Clima em Glasgow-Escócia (COP-26), em novembro de 2021, que certamente contará com a presença brasileira no evento; o próprio desgaste entre Mercosul X União Européia acerca dos temores sobre o impacto ambiental negativo no Brasil, principalmente em matéria de desmatamento, com reflexos diretos na sustentabilidade; dentre outros temas afins.

E pelo fato de no Brasil a efetiva implantação, divulgação e qualidade dos dados ESG continuarem atrasadas quando comparadas aos países desenvolvidos, é que há de se buscar a incansavelmente a efetivação dos ideais voltados ao social, sustentabilidade a qualquer custos, não só pela conscientização mas principalmente pelas leis afins.

Daí o motivo de não se perder a oportunidade de fazermos constar em Lei o ideal ESG que há bom tempo já vem sendo difundido e implantado pelo primeiro mundo.

Sendo assim, por essas e outras razões é que peço então o apoio de meus nobres pares que apresente Emenda seja integralmente acatada.



SF/21126.65790-70



Gabinete do Senador Weverton

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal



SF/21126.65790-70